

Bruxelas, 16 de março de 2021 (OR. en)

7097/21

Dossiê interinstitucional: 2018/0224 (COD)

VOTE 15 INF 60 PUBLIC 18 CODEC 382

NOTA

Assunto:

- Resultado da votação
- REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013
 - = Resultados do procedimento escrito concluído em 16 de março de 2021
 - = Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho

O resultado da votação sobre o ato legislativo mencionado em epígrafe consta do anexo I da presente nota.

Documentos de referência:

7064/20

- + ADD 1
- + ADD 1 COR 1

data da decisão de recorrer ao procedimento escrito tomada pelo Coreper, 1.ª

Parte: 10.3.2021

As declarações e/ou declarações de voto constam do anexo II da presente nota.

7097/21 scm/mjb 1

COMM 2C PT



General Secretariat of the Council

Institution: Council of the European Union

Session: Configuration:

2018/0224 (COD) (Document: 7064/20) Item:

Voting Rule: qualified majority

Subject:

REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing Horizon Europe – the Framework Programme for Research and Innovation, laying down its rules for participation and dissemination, and repealing Regulations (EU) No 1290/2013 and (EU) No

Vote	Members	Population (%)
① Yes	27	100%
● No	0	0%
Abstain	0	0%
Not participating	0	
Total	27	



Member State	Weighting	Vote	Member State	Weighting	Vote
BELGIQUE/BELGIË	2,58	①	LIETUVA	0,62	①
БЪЛГАРИЯ	1,55	①	LUXEMBOURG	0,14	①
CESKÁ REPUBLIKA	2,35	①	MAGYARORSZÁG	2,18	①
DANMARK	1,30	①	MALTA	0,11	①
DEUTSCHLAND	18,54	①	NEDERLAND	3,91	①
EESTI	0,30	①	ÖSTERREICH	1,98	①
ÉIRE/IRELAND	1,11	①	POLSKA	8,47	①
ΕΛΛΆΔΑ	2,39	①	PORTUGAL	2,30	①
ESPAÑA	10,56	①	ROMÂNIA	4,31	①
FRANCE	14,97	①	SLOVENIJA	0,47	①
THRVATSKA	0,91	①	SLOVENSKO	1,22	①
ITALIA	13,58	①	₩ SUOMI/FINLAND	1,23	①
Ε ΚΎΠΡΟΣ	0,20	①	SVERIGE	2,30	①
LATVIJA	0,43	①			\times

^{*} When acting on a proposal from the Commission or the High Representative, qualified majority is reached if at least 55 % of members vote in favour (15 MS) accounting for at least 65% of the population

For information: http://www.consilium.europa.eu/public-vote

Declaração do Conselho

O Conselho exorta a Comissão a assegurar a máxima participação do Conselho nas negociações de acordos que associem países terceiros a programas da União, designadamente ao Programa-Quadro de Investigação e Inovação da UE, Horizonte Europa, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE. Para o efeito, e em conformidade com o artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, o Conselho pode designar um comité especial, em consulta com o qual são conduzidas as negociações, nomeadamente no que diz respeito à conceção e ao conteúdo dos referidos acordos.

A este respeito, o Conselho recorda o princípio da cooperação leal entre as instituições da UE, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, segundo período, do TUE, e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, segundo a qual a Comissão deve fornecer atempadamente a esse comité especial todas as informações e documentação necessárias ao acompanhamento, por este último, do desenrolar das negociações, tais como, nomeadamente, as orientações anunciadas e as posições defendidas pelas outras partes ao longo das negociações, de modo a permitir a formulação de opiniões e indicações relativas à negociação¹.

Nos casos em que já existam acordos que associem países terceiros a programas da União e que prevejam uma autorização permanente para a Comissão determinar os termos e condições específicos aplicáveis a cada país no que respeita à sua participação num dado programa, e sempre que a Comissão seja assistida nessa tarefa por um comité especial, o Conselho recorda que a Comissão deve deliberar em consulta com esse comité especial de forma sistemática durante o processo de negociação, nomeadamente através da partilha de projetos de textos antes das reuniões com os países terceiros em causa e da realização de sessões regulares de informação e de balanço.

Nos casos em que já existam acordos que associem países terceiros a programas da União, mas que não prevejam um comité especial, o Conselho considera que a Comissão deverá, de forma semelhante, estabelecer uma colaboração sistemática com o Conselho e as suas instâncias preparatórias durante o processo de negociação para determinar os termos e condições específicos de associação ao Horizonte Europa.

Ver acórdão de 16 de julho de 2015, *Comissão contra Conselho*, C- 425/13, EU:C:2015:483, n.º 66.

Declaração do Conselho sobre o artigo 5.º

O Conselho recorda que decorre da conjugação do artigo 179.º, n.º 3 e do artigo 182.º, n.º 1, do TFUE, que a União só pode adotar um programa-quadro plurianual, <u>que prevê todas as ações da União no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico</u>. Por conseguinte, o Conselho considera que o Fundo Europeu de Defesa a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), do regulamento que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação da União, abrangendo as ações desse Fundo tanto no domínio da investigação como no domínio do desenvolvimento tecnológico, constitui um programa específico de execução do Programa-Quadro na aceção do artigo 182.º, n.º 3, do TFUE e se insere no âmbito de aplicação do regulamento que estabelece o referido Programa-Quadro.

Declaração política comum sobre a reutilização de fundos resultantes de anulações de autorizações no âmbito do Horizonte Europa

Na Declaração Comum sobre a reutilização de fundos resultantes de anulações de autorizações no âmbito do programa de investigação², o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram em reconstituir em benefício do programa de investigação, no período 2021-2027, dotações de autorização, no montante máximo de 0,5 mil milhões de euros (a preços de 2018), correspondentes às anulações de autorizações feitas devido à não execução, total ou parcial, de projetos pertencentes ao Programa-Quadro "Horizonte Europa" ou ao seu antecessor "Horizonte 2020", tal como previsto no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro. Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental e dos poderes de execução orçamental da Comissão, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que a repartição indicativa do referido montante será a seguinte:

- 300 000 000 EUR, a preços constantes de 2018, para o agregado "O Digital, a Indústria e o Espaço", em particular para a investigação quântica;
- 100 000 000 EUR, a preços constantes de 2018, para o agregado "Clima, Energia e Mobilidade"; e
- 100 000 000 EUR, a preços constantes de 2018, para o agregado "Cultura, Criatividade e Sociedade Inclusiva".

_

² JO C 444 I de 22.12.2020, p. 3.

Declaração da Comissão sobre o considerando 47

A Comissão tenciona executar o orçamento do Acelerador do CEI de modo a assegurar que o apoio prestado unicamente sob a forma de subvenções às PME, incluindo as empresas em fase de arranque, corresponda ao apoio prestado ao abrigo do orçamento do instrumento a favor das PME do programa Horizonte 2020, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 48.º, n.º 1 e no considerando 47 do Regulamento Horizonte Europa.

Declaração da Comissão sobre o artigo 6.º

Mediante pedido, a Comissão tenciona proceder a uma troca de pontos de vista com a comissão competente do Parlamento Europeu sobre:i) a lista dos potenciais candidatos a parcerias com base nos artigos 185.º e 187.º do TFUE, que serão abrangidos por avaliações de impacto (iniciais); ii) a lista das missões provisórias identificadas pelos comités de missão; iii) os resultados do Plano Estratégico antes da sua adoção formal; e iv) apresentará e partilhará os documentos relacionados com os programas de trabalho.

Declaração da Comissão sobre ética/investigação sobre células estaminais – artigo 19.º

No que diz respeito ao Programa-Quadro Horizonte Europa, a Comissão Europeia propõe que se mantenha o quadro ético previsto no Programa-Quadro Horizonte 2020 para tomar decisões sobre o financiamento da investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas.

A Comissão Europeia propõe que se mantenha este quadro ético que, com base na experiência adquirida, lhe permitiu desenvolver uma abordagem responsável numa área científica muito promissora que, manifestamente, funciona de forma satisfatória, no contexto de um programa de investigação que conta com a participação de um grande número de investigadores de muitos países com quadros regulamentares muito diversos.

- 1. A decisão relativa ao Programa-Quadro Horizonte Europa exclui explicitamente do financiamento da União três áreas de investigação:
- Atividades de investigação que visam a clonagem humana para efeitos de reprodução;
- Atividades de investigação destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias;

- Atividades de investigação destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente através da transferência de núcleos de células somáticas.
- 2. Não será financiada qualquer atividade que seja proibida em todos os Estados-Membros. Não será financiada, num Estado-Membro, qualquer atividade que nele seja proibida.
- 3. A decisão relativa ao Horizonte Europa e as disposições sobre o quadro ético que rege o financiamento, por parte da UE, da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas não implicam, de modo algum, um juízo de valor sobre o quadro regulamentar ou ético que rege essa investigação nos Estados-Membros.
- 4. Nos convites à apresentação de propostas, a Comissão Europeia não requer, explicitamente, a utilização de células estaminais embrionárias humanas. A utilização, caso exista, de células estaminais humanas, sejam elas de embriões ou de adultos, fica ao critério dos cientistas em função dos objetivos que pretendam atingir. Na prática, a esmagadora maioria dos fundos da União afetados à investigação de células estaminais destina-se à utilização de células estaminais adultas. Não existe qualquer motivo para que esta situação seja substancialmente alterada no quadro do Horizonte Europa.
- 5. Cada projeto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve ser aprovado numa avaliação científica na qual seja aferida por cientistas independentes a necessidade de utilizar essas células estaminais para alcançar os objetivos científicos.
- 6. As propostas aprovadas na avaliação científica serão então sujeitas a um exame ético rigoroso organizado pela Comissão Europeia. Nesse exame ético, são tidos em conta os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em convenções internacionais relevantes, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 4 de abril de 1997, e os seus Protocolos Adicionais, e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adotada pela UNESCO. O exame ético serve igualmente para verificar se as propostas respeitam as normas em vigor nos países nos quais a investigação é levada a cabo.
- 7. Em casos especiais, o exame ético pode ser realizado no decurso do projeto.

- 8. Os projetos que proponham a utilização de células estaminais embrionárias humanas devem obter a aprovação do comité nacional ou local de ética relevante, antes do início das atividades. Devem ser respeitadas todas as normas e procedimentos nacionais, nomeadamente em matéria de autorização parental, ausência de incentivo financeiro, etc. Verificar-se-á também se o projeto inclui referências a licenciamento e medidas de controlo a tomar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais será realizada a investigação.
- 9. As propostas que forem bem-sucedidas na avaliação científica, nos exames do comité nacional ou local de ética e no exame ético europeu serão apresentadas para aprovação, numa base casuística, aos Estados-Membros, reunidos num comité que atua em conformidade com o procedimento de exame. Não serão financiados projetos que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas e que não obtenham a aprovação dos Estados-Membros.
- 10. A Comissão Europeia continuará a envidar esforços no sentido de tornar amplamente acessíveis a todos os investigadores os resultados da investigação sobre células estaminais financiada pela União, em benefício dos doentes em todos os países.
- 11. A Comissão Europeia apoiará ações e iniciativas que contribuam para uma coordenação e racionalização da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas no âmbito de uma abordagem ética responsável. Em particular, a Comissão continuará a apoiar um registo europeu de linhas de células estaminais embrionárias humanas. O apoio à criação desse registo permitirá monitorizar as células estaminais embrionárias humanas existentes na Europa, contribuirá para maximizar a sua utilização pelos cientistas e poderá contribuir para evitar a derivação desnecessária de novas linhas de células estaminais.
- 12. A Comissão Europeia manterá a prática atual e não apresentará ao comité que atua em conformidade com o procedimento de exame propostas de projetos que incluam atividades de investigação que destruam embriões humanos, nomeadamente para a aquisição de células estaminais. A exclusão do financiamento desta etapa da investigação não impedirá o financiamento, por parte da União, de etapas subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas.

Declaração da França

A França congratula-se com a ambição do novo programa de investigação e inovação da União, o "Horizonte Europa", e apoia a adoção do regulamento que estabelece este programa.

Recorda, todavia, a sua reserva quanto à menção, no considerando (6), de um "princípio da inovação".

Apesar de reconhecer a utilidade de avaliar as consequências da regulamentação europeia para a inovação, em coerência com "as ferramentas para legislar melhor", a França sublinha que o "princípio da inovação" não é objeto de nenhuma definição jurídica, ao contrário do "princípio da precaução", que é reconhecido pelos Tratados (artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e pela jurisprudência relativa a este princípio (ver, nomeadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeu (Grande Secção), de 9 de março de 2010, nos processos C-379/08 e C-380/08, Raffinerie Mediterranee (ERG), e o acórdão do Tribunal (Grande Secção), de 1 de outubro de 2019, no processo C-616/17, Blaise e o.).

Declaração da Polónia

A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, a Polónia interpreta o termo "género" no sentido de "sexo", em conformidade com os artigos 8.º e 10.º, o artigo 19.º, n.º 1, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Declaração da Suécia

O programa-quadro tem de ser o mais aberto possível. Dever-se-á pôr à disposição dos melhores investigadores os meios que permitam encontrar respostas para as questões ligadas à investigação e para a resolução de desafios societais. As entidades jurídicas da União têm de ser capazes de contribuir para as inovações destinadas a criar bem-estar, postos de trabalho e segurança para os cidadãos europeus.

A exclusão da participação no programa-quadro de entidades jurídicas europeias cujos direitos de propriedade sejam externos à União tem de ser estritamente limitada a casos excecionais e limitada a áreas particularmente sensíveis em matéria de segurança. Nestes casos, têm de se aplicar condições e critérios claros. Por conseguinte, as competências dos Estados-Membros têm de ser respeitadas. A exclusão de entidades jurídicas europeias cujos direitos de propriedade se localizam em países parceiros estratégicos não beneficia a investigação e o desenvolvimento europeus, nem a segurança e a competitividade da União.

Declaração da Comissão sobre o artigo 5.º

A Comissão regista o compromisso alcançado pelos colegisladores quanto à redação do artigo 5.°. No entender da Comissão, o programa específico de investigação em matéria de defesa mencionado no artigo 1.°, n.° 2, alínea c), limita-se apenas às ações de investigação no âmbito do futuro Fundo Europeu de Defesa, enquanto as ações de desenvolvimento são consideradas fora do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Declaração da Comissão sobre direitos humanos relativa ao artigo 16.º, n.º 1, alínea d)

A Comissão subscreve plenamente o respeito dos direitos humanos tal como previsto no artigo 21.º, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia: "A União procura desenvolver relações e constituir parcerias com os países terceiros e com as organizações internacionais, regionais ou mundiais que partilhem os princípios enunciados no primeiro parágrafo." A Comissão lamenta, no entanto, que a referência ao "respeito dos direitos humanos" tenha sido incluída na lista de critérios que os países terceiros devem respeitar a fim de serem elegíveis para associação ao programa nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea d). Nenhum outro programa da UE para o futuro Quadro Financeiro Multilateral inclui uma referência tão explícita, apesar de a UE procurar, inequivocamente, adotar uma abordagem consistente em matéria de direitos humanos no quadro das suas relações com os países terceiros, em todos os seus instrumentos e domínios de intervenção, abordagem essa que deverá nortear a Comissão no que respeita à execução desta disposição.

Declaração da Comissão sobre a cooperação internacional

A Comissão toma nota da declaração unilateral do Conselho, que terá na devida conta, em conformidade com o Tratado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE e o princípio do equilíbrio institucional, quando consulta o comité especial nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.